



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	75/12		
Interessado	Alpha Escola de Educação Infantil SC Ltda. ME (DRE Campo Limpo)		
Assunto original	Recurso contra indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Assunto atual	Reconsideração do Parecer CME nº 322/13		
Relatora	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº <b>385/14</b>	CEB	Aprovado em 22/05/14	Publicado em 03/06/14 – p. 14

**I – RELATÓRIO**

**1 – Histórico**

01	<p>O Conselho Municipal de Educação (CME) analisou o recurso interposto pelos representantes legais da ALPHA Escola de Educação Infantil S/C Ltda. ME, CNPJ 05.490.475/0001-27, mantenedora do Colégio ALPHA, localizada na Av. Francisco Nóbrega Barbosa nº 318, Parque Alves de Lima, São Paulo, contra o indeferimento, pela Diretoria Regional de Educação (DRE) Campo Limpo, do pedido de autorização de funcionamento da referida unidade, para atendimento a crianças de 4 meses a 5 (cinco) anos de idade, exarando o Parecer CME nº 322/13, publicado no DOC de 15/05/13.</p> <p>A Conclusão do referido Parecer é a seguinte:</p> <p>Diante do exposto e à vista da manifestação da Comissão de Supervisores da DRE Campo Limpo:</p> <p>1 – toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da ALPHA Escola de Educação Infantil S/C LTDA-ME, CNPJ 05.490.475/0001-27, mantenedora do Colégio Alpha, localizado na Av. Francisco Nóbrega Barbosa, 318, Parque Alves de Lima, São Paulo – SP;</p> <p>2 – solicita-se à Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, que tome as medidas necessárias na forma da Lei, para que não haja prejuízo às crianças.</p> <p>O CME fundamentou-se no Relatório de 30/11/12, elaborado pela Comissão de Supervisores em atendimento à Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso em caso de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento de unidade educacional de educação infantil, conforme consta no Parecer CME nº 322/13 :</p> <p>Em 30/11/12, a Comissão realiza nova vistoria e verifica que há necessidade de melhorias na manutenção da parte física, tais como adaptação da porta do banheiro e manutenção do vaso sanitário dos alunos (piso superior), maior investimento em materiais pedagógicos, afiação dos brinquedos do playground no chão do pátio externo e retirada das cadeiras para uso adulto, localizadas no espaço destinado à contação de histórias. Foi solicitado o Projeto Pedagógico de 2012, mas a Comissão não teve acesso ao documento. Verificou a habilitação dos funcionários que estavam trabalhando e constatou que a Professora do Alpha 3 não possui habilitação (declaração de matrícula no curso de Pedagogia); uma Auxiliar de Classe (com declaração de matrícula no curso de Pedagogia) estava com 9 crianças, sem a presença de professor habilitado; as professoras do Alpha 2, Alpha 4 e 5 apresentaram diploma de magistério; os professores de judô e de ballet apresentaram diploma de Educação Física.</p>
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

36	Por fim, a Comissão de Supervisores informa que, no último Relatório, datado de
37	27/06/11, a unidade educacional reunia condições para autorização provisória,
38	mas como o expediente do recurso encontra-se em SME/AT, não tendo ocorrido,
39	após 12 meses, apreciação do recurso, isso dificulta a análise da Comissão para
40	responder sobre a denúncia. Conclui a Comissão que há fundamento na denúncia
41	formalizada.
42	Em 27/05/13, o representante legal da Alpha Escola de Educação Infantil SC
43	Ltda. ME protocolou no CME pedido de reconsideração do Parecer, cujas
44	alegações sintetizamos a seguir:
45	-hoje, encontram-se todos os itens atendidos, com exceção da fixação dos
46	brinquedos, mas providência já está sendo tomada; não foi realizada antes, em
47	virtude de não ter recebido o relatório do Conselho para saber quais exigências
48	não haviam sido atendidas;
49	- a Escola possui o alvará de funcionamento, laudo do corpo de bombeiros
50	com validade até 2015 (sic) e o ambiente da escola está devidamente
51	regularizado;
52	- conta com o apoio dos pais, que se colocaram à disposição para uma
53	manifestação junto à Diretoria de Educação de Campo Limpo, Secretaria da
54	Educação, CME, Promotoria Pública, imprensa, por não quererem que as
55	crianças mudem de escola no momento;
56	- a Escola, sempre que solicitado, procura atender à legislação; não recebeu
57	relatórios das irregularidades apontadas pelo CME;
58	- como fatos novos apontam: porta sanfonada no banheiro superior das
59	crianças, brinquedos do parque fixados no chão, todos os membros da equipe
60	com formação e/ou habilitação em Pedagogia, tendo sido dispensados os que
61	não tinham habilitação, as cadeiras foram retiradas do hall superior e foram
62	contratadas uma funcionária como cozinheira e, outra, para serviços gerais.
63	Levando-se em consideração que a Escola possui, dentre outros
64	documentos exigidos pela Deliberação CME nº 04/09, o Auto de Licença de
65	Funcionamento, o protocolo da COVISA, o Auto de Vistoria do Corpo de
66	Bombeiros, os comprovantes de habilitação dos recursos humanos, e entregou o
67	Projeto Pedagógico, o CME em 06/06/13, conforme Ofício CME nº 98/13 do
68	Senhor Presidente, baixou o Protocolo em diligência, para que a Comissão de
69	Supervisores visitasse novamente a unidade educacional para verificar os itens
70	elencados abaixo, com retorno a este Conselho em 08/07/13:
71	a) a atual condição da infraestrutura do prédio localizado na Rua Francisco
72	Nóbrega Barbosa nº 318;
73	b) a adequação do Projeto Pedagógico ao Regimento Escolar e às normas
74	educacionais;
75	c) a contratação efetiva dos profissionais relacionados na lista de recursos
76	humanos, cujos diplomas foram apresentados no ato do pedido de
77	reconsideração do Parecer;
78	d) renovação do contrato de locação, cujo término está previsto para
79	10/08/13.
80	Em 05/02/14, oito meses após o protocolado ter sido baixado em diligência,
81	o Diretor Regional de Educação de Campo Limpo institui Comissão de
82	Supervisores, pela Portaria nº 023/14, para vistoriar e analisar a documentação
83	da referida unidade, elaborando Relatório circunstanciado sobre a instituição.
84	Em 19/02/14 e em 28/02/14, a Comissão realiza vistoria nas dependências
85	da unidade e detecta uma série de problemas que demonstram o não
86	atendimento, na íntegra, aos padrões básicos de infraestrutura, conforme
87	Portaria SME nº 3.479/11.
88	Com relação à documentação apresentada, a interessada também não
89	atendeu na íntegra à Deliberação CME nº 04/09.
90	

91 Foi dada ciência do Relatório circunstanciado aos interessados, em  
92 18/03/14, assim como o parecer desfavorável à autorização de funcionamento.  
93 Na mesma data, o Diretor Regional de Educação de Campo Limpo  
94 encaminha ao CME o Relatório da Comissão de Supervisores.

## 95 **2 – Apreciação**

96 O presente protocolado visa à análise do pedido de reconsideração do Parecer  
97 CME nº 322/13, que manteve o indeferimento do pedido de autorização de  
98 funcionamento da Alpha Escola de Educação Infantil S/C Ltda. ME, CNPJ  
99 05.490.475/0001-27, mantenedora do Colégio Alpha, localizada na Av. Francisco  
100 Nóbrega Barbosa nº 318, Parque Alves de Lima, São Paulo, DRE-CL.

101 A Deliberação CME nº 01/2000, que fixa normas para pedidos de reconsideração e  
102 revisão das decisões do Plenário do Conselho Municipal de Educação, estabelece no  
103 artigo 2º e parágrafo único:

104 Art. 2º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado, indicando  
105 expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato  
106 novo que justifique a reconsideração.

107 Parágrafo único - O pedido deverá ser protocolado diretamente neste Conselho, no  
108 prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão no  
109 Diário Oficial do Município.

110 No presente caso, como o Parecer CME nº 322/13 foi publicado no DOC de  
111 15/05/13, o pedido de reconsideração, protocolado neste Colegiado em 27/05/13,  
112 encontra-se dentro do prazo disposto na Deliberação nº 01/2000.

113 Dentre as alegações do interessado, há duas incoerências:

114 a) um dos fatos pretendidos como novos, refere-se à fixação dos brinquedos do  
115 parque no chão, mas no documento datado de 20/05/13, referente a pedido de  
116 reconsideração, dirigido ao CME, a diretora/mantenedora da Escola alega que todas as  
117 exigências foram atendidas, com exceção do item referente à fixação dos brinquedos,  
118 cuja providência está sendo tomada;

119 b) o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, diferentemente do que afirma a  
120 diretora/mantenedora, tem validade até 15/02/14 e não até 2015.

121 Apesar das incoerências, o CME solicitou nova vistoria da Comissão de  
122 Supervisores e análise de alguns documentos, conforme consta do Histórico deste  
123 Parecer.

124 Após várias vistorias realizadas pela Comissão de Supervisores Escolares da DRE-  
125 CL e culminando com a realizada em 28/02/14, com o objetivo de atender aos  
126 questionamentos deste Conselho na reconsideração do Parecer, sintetizamos o que  
127 segue:

128 - quanto à renovação do contrato de locação, a mesma ocorreu, com término  
129 previsto em 09/08/16;

130 - quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o mesmo venceu em 15/02/14  
131 e não consta da documentação apresentada providências quanto à renovação do  
132 mesmo;

133 - a descrição sumária das dependências está desatualizada, bem como o  
134 plano de capacidade máxima de atendimento, tendo em vista que no pedido  
135 inicial a mantenedora solicita autorização de funcionamento para atender  
136 crianças a partir de 01 ano e meio e, após a instrução deste expediente,  
137 conforme documentos anexados ao protocolado, informa que efetivará  
138 matrículas para crianças a partir dos 02 anos de idade;

139 - quanto ao quadro de recursos humanos, a mantenedora deixou de  
140 apresentar documentos de habilitação de uma professora e de dois funcionários  
141 que constam da relação encaminhada e, na visita, havia um funcionário  
executando as funções de auxiliar administrativo, que não constava da lista  
apresentada. Neste quadro não aparece o cargo de Coordenador Pedagógico,  
mas esta função consta do Projeto Pedagógico. O horário de trabalho dos

142 funcionários também não foi apresentado;

143 - quanto ao espaço, instalações e equipamentos, nessa última vistoria foi

144 observado pela Comissão que muitos espaços tiveram seu uso alterado, não

145 coincidindo com o que foi apresentado e ainda:

146 - insuficiência de materiais pedagógicos e brinquedos;

147 - ausência de cabideiros nas salas de aula;

148 - necessidade de fixação de brinquedos na área externa e necessidade de

149 reparos no piso da mesma;

150 - tatames, tapetes e colchonetes sujos, fiação exposta em vários ambientes;

151 - não possui área coberta para atividades internas,

152 - há apenas um banheiro para adultos e o banheiro infantil não possui lixeira

153 com tampa e pedal, não há ralo abre-fecha tampouco papel toalha e sabonete

154 líquido;

155 - no primeiro andar foi adaptado outro banheiro infantil sem espelho, cabides

156 e saboneteira para uso das crianças;

157 - na cozinha foram encontrados brinquedos dentro do espaço, ausência de

158 ralo, ausência de lixeira com pedal e tampa, luminárias sem proteção e ausência

159 de proteção contra roedores e insetos;

160 - estava sendo adaptado o local onde era o almoxarifado para servir como

161 área de serviço; havia apenas um tanque e sem instalação hidráulica; os

162 materiais de limpeza estavam no chão;

163 - havia uma sala ao lado cheia de entulho e não havia depósito para

164 acondicionar o lixo,

165 - a sala dos professores necessitando de organização e cuidados e

166 ausência de livros destinados à formação dos educadores.

167 Quanto ao Projeto Pedagógico:

168 - o mesmo não prevê o atendimento de alunos portadores de deficiências,

169 não explicitou a concepção de criança. Há menção sobre formas de avaliação

170 “no ensino fundamental”;

171 - não apresenta parâmetros de organização de grupos e relação

172 professor/criança, bem como a articulação com o ensino fundamental;

173 - a rotina proposta não condiz com a proposta metodológica apresentada e

174 não explicita as formas de acompanhamento e avaliação;

175 - o Regimento Escolar não se encontra datado e nem assinado e o horário

176 de funcionamento estabelecido no mesmo difere do Projeto Pedagógico.

177 A afirmação de que o mantenedor não teve a ampla defesa não se sustenta,

178 pois em que pesem os vários Relatórios da Comissão exarados desde o ano de

179 2011, orientando sobre a necessidade de se cumprir aos Padrões Básicos de

180 infraestrutura, a necessidade de se manter profissionais habilitados e de se

181 atender na íntegra ao estabelecido na legislação que normatiza sobre o

182 funcionamento das escolas, foram encontradas as pendências contidas no

183 Relatório da Comissão, de 15/03/14. Forçoso lembrar que é necessário cumprir

184 todas as exigências e não apenas algumas delas não sendo, portanto, suficiente

185 a alegação do cumprimento de parte delas, postergando a definição quanto à

186 autorização de funcionamento da Escola. Ademais, se e quando, de fato, o

187 mantenedor detiver as condições de funcionamento previstas na legislação

189 educacional e administrativa satisfeitas na íntegra poderá pedir a autorização de

190 funcionamento, mas não impor um funcionamento com crianças sem antes

191 satisfazer o cumprimento de todos os requisitos exigidos.

192 Pela análise dos autos e, em especial, em face das informações constantes

193 no Relatório circunstanciado da Comissão de Supervisores, a situação

194 encontrada na unidade não permite que o desenvolvimento do processo

195 educacional ocorra de acordo com o preconizado nas Diretrizes Curriculares

196 Nacionais para a Educação Infantil.

197 Em relação às instalações e equipamentos, análise da documentação

198 exigida, em especial as que devem refletir a formação/habilitação de todos os  
199 funcionários da escola e demais considerações da Comissão constante dos  
200 autos, mesmo após a diligência por este Colegiado, não houve o cumprimento  
201 integral dos requisitos exigidos pela Deliberação CME nº 04/09, apontados como  
202 essenciais para um atendimento de qualidade na educação infantil, portanto, não  
203 há como acolher o pedido de reconsideração.

## 204 **II – CONCLUSÃO**

205 À vista de todo o exposto:

206 1- indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CME nº 322/13, tendo  
207 em vista que este Conselho não incorreu em erro de fato ou de direito e por não  
208 haver fatos novos e persistirem as inadequações conforme constatado pela  
209 Comissão de Supervisores da DRE Campo Limpo, deixando a Alpha Escola de  
210 Educação Infantil SC Ltda. de atender às exigências legais previstas para a  
211 autorização de funcionamento de escolas de educação infantil e ou que  
212 pudessem justificar a reconsideração;

213 2-reitera-se a recomendação do Parecer CME nº 322/13, para que a DRE  
214 Campo Limpo tome as medidas necessárias, para não haver prejuízo às  
215 crianças.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

---

Consª Hilda Martins Ferreira Piaulino  
Relatora.

## **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Marta de Betânia Juliano, Maria do Pilar Lacerda A. Silva.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes, Bahij Amin Aur e Yara Maria Mattioli que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 15 de maio de 2014.

---

Conselheira Marta de Betânia Juliano  
No exercício da Presidência da CEB

## **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 27 de março de 2014.

---

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME